



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".



PARECER JURÍDICO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – REDE CUIDAR

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE
LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO.
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
EMITIDO POR ENTE
DESPERSONALIZADO.
IMPOSSIBILIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico conclusivo, solicitado pelo Pregoeiro do CIM Polo Sul, Sr. Leonardo Gonçalves Ferreira, mediante ofício, quanto à decisão que declarou fracassado o certame em função do acatamento parcial do recurso protocolado por Adservicom Administração e Contabilidade Ltda.

A questão cinge-se a admissão de atestado de capacidade técnica emitido por Condomínio e as exigências legais e editalícias do certame em tela.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O Edital do Pregão Presencial n.º 002/2023 fazia previsão expressa de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".



Ocorre que o atestado apresentado pela empresa DYNAMIS CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA ES LTDA foi emitido pelo Condomínio Plaza Top Life.

Diferentemente da pessoa jurídica, o condomínio é uma massa patrimonial despersonalizada e, por isso, não se pode reconhecer sua personalidade jurídica. Nesse sentido, os atestados emitidos por condomínios devem ser excluídos. Com a exclusão, a empresa não cumpre o item 9.1.4, a do Edital e a manutenção da sua inabilitação é, portanto, medida impositiva.

A exigência do atestado de capacitação técnica visa resguardar a Administração Pública de que o serviço contratado seja executado de forma satisfatória e fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

O item editalício de qualificação técnica, ao limitar a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços, através de documento expedido por Pessoa Jurídica, visa atender disposição legislativa, determinada na Lei 8.666/93, por meio do art. 30, nos parágrafos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba visando à eficiência da gestão em saúde".



O Superior Tribunal de Justiça¹ também tem entendido pela inexistência de personalidade jurídica dos Condomínios. O Tribunal de Contas da União possui entendimento semelhante, contra a admissão por parte da Administração Pública, de comprovação de aptidão técnica de pessoa de natureza diversa a Jurídica de direito Público e Privado, conforme depreende-se da leitura do julgado abaixo:

TC 022.248/2013-7 - Plenário - 37. A simples leitura da primeira linha do atestado em nome da J. C. Contas revela que o documento foi emitido por pessoa física. O pregoeiro, ao aceitar tal documento como comprovação de aptidão técnica, desrespeitou o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como o item 8.3.1 do edital, uma vez que a norma disciplina que tal atestado só pode ser fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Por todo o exposto, evidencia-se a desconsideração dos Atestados de Capacidade Técnica expedidos por Condomínios Edilícios, em virtude da ausência de previsão legal, motivo pelo qual OPINA-SE pela ratificação da decisão do Pregoeiro com a manutenção da inabilitação da empresa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, OPINA-SE pela ratificação da decisão do Pregoeiro com a manutenção da inabilitação da empresa Dynamis Conserva'ão, Limpeza e Segurança ES LTDA.

Convém ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão.

Mimoso do Sul, 03 de outubro de 2023.

Frederico Rodrigues Silva
OAB/ES 14.435

¹ REsp 1736593